

REGULAMENTO (CE) N° 2653/97 DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 1997****que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 6 do seu artigo 9°,

Considerando que o n° 3 do artigo 9° do Regulamento (CEE) n° 1785/81 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no n° 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1° para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no n° 2 do artigo 9° do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1126/96 da Comissão ⁽⁴⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5°, 6° e 7° do Regulamento (CEE) n° 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁵⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1126/96, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1° do Regulamento (CE) n° 1730/97 ⁽⁶⁾ estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1° para o período nele referido;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no n° 2, alíneas a) e b), do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 1785/81, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares»; que, todavia, nos termos do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 1010/86 é fixada em 34,686 ecus por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1998.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 5. 9. 1997, p. 5.